



Assessoria do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 721/2019, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*Jamaina Riva*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/07/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 25/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 03/12/2020.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, dispor sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos do Estado de Mato Grosso.

O Autor da Proposição expõe que:

*“Energia solar corresponde à energia proveniente da luz e do calor emitidos pelo Sol. Essa fonte de energia pode ser aproveitada de forma fotovoltaica ou térmica, gerando energia elétrica e térmica, respectivamente. Por ser considerada uma fonte de energia limpa, a energia solar é uma das fontes alternativas mais promissoras para obtenção energética.*

*Energia solar fotovoltaica nada mais é do que a conversão direta da radiação solar em energia elétrica. Essa conversão é realizada pelas chamadas células fotovoltaicas, compostas por material semicondutor, normalmente o silício. Ao incidir sobre as células, a luz solar provoca a movimentação dos elétrons do material condutor, transportando-os pelo material até serem captados por um campo elétrico (formado por uma diferença de potencial existente entre os semicondutores). Dessa forma, gera-se eletricidade.*

*Constituído por painéis, módulos e equipamentos elétricos, o sistema fotovoltaico não exige um ambiente com alta radiação para funcionar. No entanto, a quantidade de energia produzida depende da densidade das nuvens, ou seja, quanto menos nuvens houver no céu, maior será a produção de eletricidade.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Assessoria do Relator**

*Essa forma de obtenção de energia, uma das mais promissoras atualmente, vem crescendo cada vez mais em virtude da redução dos preços e dos incentivos oferecidos para que os países adotem fontes renováveis de energia.*

*A presente proposta tem por objetivo estabelecer uma plataforma de implantação de fonte de energia renovável. Essa modalidade proporciona muitos benefícios para toda coletividade, porém, o poder público não tem dado a real importância.*

*A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

*Assim sendo, deve partir do poder público a criação de instrumentos e plataformas para promover o desenvolvimento da nação brasileira sem comprometer os seus recursos naturais e sem privar esses recursos às futuras gerações.*

*Diante disso, as fontes renováveis de energia vêm sendo discutidas e sua utilização defendida por diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, haja vista tratar-se de fontes limpas e sem limitações de produção, como o sol, o vento, entre outras.*

*A proposição tem como fundamento defender a utilização da fonte de energia solar fotovoltaica como fonte de energia a ser utilizada pelo poder público.*

*Mato Grosso se constitui como um estado privilegiado para com este tipo de fonte de energia, pois possui uma grande extensão territorial que se sujeita a uma enorme intensidade de raios solares em razão de seu posicionamento geográfico.*

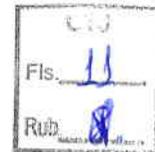
*Porém nosso Estado e o país não atuam como outras nações, que investem cada vez mais em fontes de energia renováveis, principalmente a energia solar. Países como Estados Unidos, China, Alemanha e Japão investem em energia solar como política de governo, diversificando cada vez mais as suas fontes de energia e privilegiando a utilização de fontes limpas.*

*O Brasil é privilegiado por apresentar uma alta incidência de radiação solar, o que pode gerar uma variação maior na produção de energia. Esse cálculo pode variar bastante em razão de fatores como a tarifa da energia elétrica da cidade, o fornecedor contratado e o tamanho do sistema a ser instalado, por isso, cada caso precisa ser estudado individualmente, podendo assim variar bastante o payback.*

*Em razão do investimento a ser efetuado pelo Estado se configura a ideia de que o valor do custo de instalação e de manutenção do investimento possa cair diante do poder de barganha que o Estado possui ao realizar suas aquisições.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**Assessoria do Relator**

*Além disso, como forma de melhor incentivar o uso de fontes renováveis, o poder público, ao lançar editais de licitação, deve promover uma margem de preferência para quem já utiliza dessa matriz energética para seus produtos e serviços perante os outros demais licitantes.*

*Também é imprescindível que as edificações públicas utilizem dessa fonte de energia solar como fonte energética de seu exercício.*

*Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposta.”*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 18/11/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

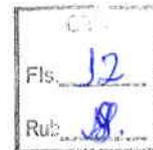
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, o projeto em referência visa, em linhas gerais, dispor sobre a instalação de sistema de energia solar para iluminação em prédios públicos do Estado de Mato Grosso.

A justificativa para o Projeto de Lei tem por fundamento o art. 225, da Constituição Federal, objetivando a proteção ao meio ambiente, uma vez que a energia fotovoltaica se mostra renovável e sustentável já que utiliza a luz solar como fonte de energia.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assessoria do Relator

Ademais, também é notório que a energia solar (fotovoltaica) possui um custo quase 95% menor do que as comumente utilizadas, quais sejam hidráulica, gás natural, carvão, dentre outros, incorrendo, portanto, em economia para os cofres públicos.

O aproveitamento da energia solar também vai ao encontro das melhores práticas de desenvolvimento sustentável, contribuindo para o meio ambiente e para a redução do consumo de energia elétrica, tendo como plano de fundo a redução dos gastos estatais.

De igual feita, já é vigente no nosso ordenamento a Lei Estadual nº 8.923/2008, onde se criou o *Programa de Políticas de Ações de Incentivo ao Desenvolvimento e Uso da Energia Solar no Estado de Mato Grosso*, onde consta quais serão os seus objetivos:

**I - promover estudos visando à aplicação do uso de energia elétrica gerada a partir da energia solar;**

**II - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;**

**III - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar;**

**IV - financiar pesquisas de mapeamento do potencial de aproveitamento solar e de outras fontes de energia alternativa no Estado, a serem desenvolvidas pelas entidades competentes; e**

**V - promover estudos para a concessão de benefícios tributários às empresas produtoras de equipamentos geradores de energia solar, observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, verifica-se que o presente projeto está em consonância com a Lei acima. Outrossim, o Projeto de Lei vai ao encontro do princípio da eficiência, positivado no art. 37, da Constituição Federal e entendido como princípio fundamental da Administração Pública :



Assessoria do Relator

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Temos o conceito do princípio da eficiência posto por ALEXANDRE MORAES:

*"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."*

O administrador, portanto, deve sempre procurar a solução que melhor atenda ao interesse público do qual é curador.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 afirma:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Assim sendo, deve partir do poder público a criação de instrumentos e plataformas para promover o desenvolvimento da nação brasileira sem comprometer os seus recursos naturais e sem privar esses recursos às futuras gerações.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assessoria do Relator

Com efeito, as fontes renováveis de energia vêm sendo discutidas e sua utilização é defendida por diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, haja vista tratar-se de fontes limpas e sem limitações de produção.

Por todo o exposto, em seu aspecto jurídico-legal, a proposta em análise merece ser acolhida, pois constata-se que o Projeto de Lei encontra guarida na Lei Estadual 8.923/2008, e na própria Constituição Federal, uma vez que vai ao encontro do princípio da eficiência e também busca atender ao princípio do meio ambiente equilibrado.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, evidencia-se a constitucionalidade, razão pela qual **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 721/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021.



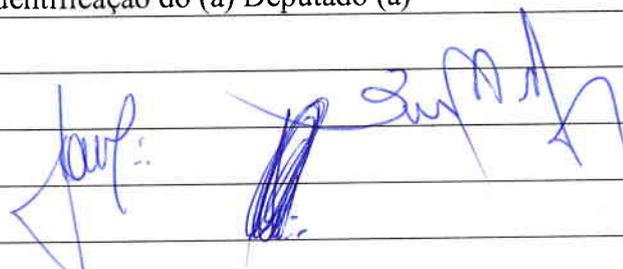
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assessoria do Relator

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 721/2019
Reunião da Comissão em 25 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 721/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	 CONTA O RELATOR



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

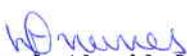


**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 721/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO		X		
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTES</b>				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>1</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer FAVORÁVEL, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra a relatora o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR